

PARECER Nº 239/2022

Processo: 3677/2021

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 443, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MSG 058/2021)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, por intermédio da mensagem nº 58/2021, encaminhou para Câmara Municipal projeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 362/2022, foi pela aprovação com emendas, sendo as emendas sugeridas: emenda 01 – na ementa do projeto e emenda 02 – na cláusula de vigência do artigo 24.

Passado por tais etapas seguiu a tramitação para as comissões missão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa ao Direito dos Animais e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, conforme previsto na página 23 do processo.

A Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa ao Direito dos Animais, elaborou parecer nº 237/2022 opinando pela aprovação.

Em seguida segue para elaboração de parecer da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

A Secretaria de Apoio Legislativo anexou a lei complementar nº 443 de 28 de dezembro de 2017.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O presente projeto tem por objetivo realizar alterações na legislação municipal que regulamenta a ordenação dos veículos de divulgação e de anúncios no Município de Cuiabá,



visando adequar a legislação às necessidades dos setores responsáveis pela aplicação da lei.

O Poder Executivo realiza importantes mudanças legislativas na Lei Complementar nº 443/2017, que dispõe sobre a ordenação dos veículos de divulgação de anúncios na paisagem do município e das outras providências, tais atualizações acompanha a evolução social e melhora a atuação da equipe técnica na aplicação da lei.

Importante ressaltar que o artigo 21 do projeto, pretende alterar a tabela da taxa de fiscalização de anúncios de propaganda e publicidade referente a tabela da LC 43/1997, e o artigo 22 acrescenta mais duas situações sujeitas à taxa de expediente de serviços diversos também da LC 43/1997.

Destaca-se que o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 362/2022, foi confeccionado pela aprovação com emendas, fazemos referência à emenda sugerida 02 – na cláusula de vigência do artigo 24 do projeto, em razão da previsão contida na Lei Complementar nº 043/1997, pois o referido artigo não observou o Princípio Constitucional da Anterioridade Nonagésima, previsto no art. 150, III, “c” da CF.

Deste modo, tendo um olhar social e preventivo ao munícipe, vez que a referida emenda assegurou a evitar a surpresa tributária na cobrança, gerando obrigações tributárias válidas com observância na legislação.

A propósito das **atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, estabelece o **Regimento** desta Augusta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2018:

De acordo com o Art. 50, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá in verbis:

“Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;”

Cabe à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

A matéria é pertinente à análise desta Comissão em razão de propor alterações pontuais ao Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 043/197) e criar novas hipóteses de incidência nas taxas **de fiscalização de anúncios de propaganda e publicidade e de expediente de serviços diversos**.



Neste particular, percebe-se que a **CCJR apresentou uma emenda visando corrigir a questão pertinente ao princípio da anterioridade tributária.**

Convém citar o trecho o **parecer, às fls. 74 e 75:**

“Ocorre que o art. 21 altera a tabela de **taxa de fiscalização de anúncios de propaganda e publicidade** referente à tabela da LC 043/1997 e o art. 22 acrescenta mais duas situações sujeitas à **taxa de expediente de serviços diversos** também da LC 043/1997 sem respeitar o **Princípio Constitucional da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c)**, ou seja, 90 (noventa) dias para a cobrança da taxa referida no pretenso diploma normativo:

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

“**art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei;**
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”**

Logo, por determinação constitucional, esse período entre a publicação da lei e sua vigência deve ser imperiosamente respeitado.”

Por ser medida de necessária atenção esta Comissão não pode deixar de reforçar a importância de tal emenda, vital para que se coadune com as normas do direito tributário.

Assim opina esta Comissão opina pela aprovação com as emendas.

VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DA CCJR.



Cuiabá-MT, 4 de maio de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003700360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dídimo Vovô (Câmara Digital)** em 05/05/2022 12:21

Checksum: **F7B5185FF758F4A82DF479FFAD6D26BD83775C2FBEDBEA3BBDE5469E0B14B033**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003700360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

